



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.686 - PE (2014/0274013-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADA : ELAINE PEREZ - DF035122
AGRAVADO : SER EDUCACIONAL S/A
INTERES. : GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL, NA JUSTIÇA FEDERAL, OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÕES NA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE DISCUTEM QUESTÕES RELACIONADAS À LOCAÇÃO. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS, EM AÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental ajuizado contra decisão que não conheceu o Conflito de Competência que se pretendia instaurar entre o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Recife/PE e o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

II. Na forma da jurisprudência, há "conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou incompetentes para o exame da mesma demanda, ou, ainda, quando houver controvérsia acerca da reunião ou separação de processos" (STJ, AgInt no CC 159.174/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/11/2018).

III. Na hipótese, há, de um lado, Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o proprietário, em trâmite na Justiça Federal, na qual ocorreu a arrematação de imóvel de propriedade do executado. De outro lado, ação de rito ordinário e ação de consignação em pagamento, propostas, perante a Justiça Estadual, pela ora agravante, locatária do imóvel arrematado, com a finalidade de discutir assuntos relativos ao contrato de locação, não havendo dúvidas ou mesmo discussão, entre os Juízos, a respeito da competência, no mesmo feito.

IV. Trata-se de ações distintas, ou seja, Execução Fiscal da Fazenda Nacional contra o proprietário do imóvel e ações envolvendo questões relativas ao contrato de locação do mesmo imóvel, com partes, causa de pedir e pedidos distintos, insurgindo-se a suscitante, ora agravante, contra decisão do Juízo Federal que fixou prazo para a imissão do arrematante na posse do imóvel, com o que entende a agravante teria o Juízo Federal ultrapassado os limites de sua competência. Na forma da jurisprudência do STJ, na verdade "a suscitante confunde os institutos da competência para processar e julgar a demanda – o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial se considera competente (positivo) ou incompetente (negativo) – com o da nulidade, por suposta incompetência do juízo, da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito" (STJ, CC 104.367/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/04/2009).

V. O presente Conflito – no qual não foi colacionada qualquer decisão proferida pelo Juízo Estadual – está sendo usado como sucedâneo recursal, com o com o objetivo de suprir, à época de sua propositura, a inexistência de julgamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, no qual defende a incompetência do Juízo Federal para determinar a desocupação do imóvel, o que não se mostra possível, na forma da jurisprudência do STJ, ao apreciar situação análoga: "A pretensão efetivamente deduzida nos autos não versa sobre a competência para processar e julgar determinada causa, mas, sim, sobre a existência de *error in iudicando* no ato processual (decisão do juízo das Execuções Fiscais que determinou a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel leiloadado nos autos da demanda executiva), com base na suposta incompetência absoluta. Conflito de Competência que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Conflito de Competência não conhecido" (STJ, CC 104.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2010).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.686 - PE (2014/0274013-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, contra decisão de minha lavra, publicada em 1º/12/2014, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de Conflito de Competência, suscitado por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obstar a imissão direta na posse, pelo arrematante do imóvel que ocupa, na qualidade locatária.

Afirma que o Juízo Federal, no qual se deu a arrematação, é incompetente 'para determinar o despejo de terceiros - em especial de estabelecimentos de ensinos - que se encontram no imóvel locado objeto da arrematação' (fl. 2e).

Sustenta que 'trata-se de situação absurda em que foi determinado o despejo de quem não é parte na ação judicial, portanto terceiro - estabelecimento de ensino, ora Suscitante - em razão da simples arrematação do bem pela empresa Ser Educacional S.A., tampouco tenha sido ajuizada a necessária ação de despejo, uma vez que há Contrato de Locação em vigor' (fl. 2e).

Relata que é uma entidade de ensino, sem fins lucrativos, que ministra cursos em diversas áreas do conhecimento, em Pernambuco, e em 10/11/2006 celebrou com o GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA contrato de locação de um conjunto de imóveis, a fim de ministrar aulas, no período noturno.

Informa que 'o empreendimento objeto do Contrato de Locação é composto por um conjunto de 5 (cinco) imóveis contínuos, totalizando uma área de 8.100m² (oito mil e cem metros quadrados - cf. Layout dos imóveis - doc. 5), a qual a Assupero vem utilizando, há anos, de forma compartilhada com o Grupo Educacional Contato' (fl. 3e). Contudo, recebeu notificação da empresa SER EDUCACIONAL S.A, informando a aquisição de um dos imóveis, objeto da locação, por arrematação em Execução Fiscal movida contra o GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.

Em 08/08/2013 recebeu nova notificação da empresa SER EDUCACIONAL, em que foi apresentada a documentação da arrematação de um dos imóveis, objeto do contrato de locação, e requerida a sua desocupação, bem como o pagamento mensal de aluguel, no importe de R\$ 98.780,00 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do ocorrido, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da SER EDUCACIONAL S.A (arrematante), pleiteando, liminarmente, que 'deixasse de limitar ou de alguma forma prejudicar o acesso de alunos e funcionários a salas de aulas e salas de apoio (laboratórios, refeitório, administração, biblioteca, etc), notadamente o funcionamento dos cursos de ensino superior ministrados pelo IPEC, mantendo-se integralmente as condições de uso das áreas que vêm sendo utilizadas há anos e em vigor as cláusulas do Contrato de Locação' (fl. 4e), bem como ajuizou ação de consignação em pagamento, a fim de depositar, em Juízo, os aluguéis mensais, devidos em razão do contrato de locação firmado com o GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA, anterior proprietário do imóvel arrematado.

Notícia que ambas as ações tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

Relata que apresentou petição, nos autos da Execução Fiscal na qual houve a arrematação do imóvel por parte da SER EDUCACIONAL, defendendo a necessidade de ajuizamento de ação de despejo, na Justiça Estadual, para que ocorra a desocupação do imóvel, a incompetência do Juízo Federal para determinar a desocupação do imóvel, a inaplicabilidade do art. 8º da Lei 8.245/91 às instituições de ensino e a ilegitimidade ativa do SER EDUCACIONAL, diante do reconhecimento da transferência dos direitos, relacionados ao imóvel que arrematou, para a empresa JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA.

No entanto, o Juízo Federal indeferiu os pedidos, entendendo que a Justiça Federal seria competente para apreciar o pedido de desocupação do imóvel, pela Assupero, sendo desnecessário o 'ajuizamento de ação de despejo a ser decidida pela Justiça Estadual, exatamente porque no caso não há despejo propriamente dito, mas mera desocupação decorrente de alienação do imóvel a ser concretizada por meio da expedição de mandado de imissão na posse" (fl. 7e).

Sustenta que a via eleita pelo arrematante é inadequada, pois o procedimento específico para a devolução de imóvel, objeto de locação, é a ação de despejo, nos termos do art. 5º da Lei de Locação.

Colaciona jurisprudência sobre o tema e defende que 'a legitimação do conflito se evidencia no fato de que o MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Comarca de Pernambuco, ora Suscitado, mesmo cientificado acerca de sua incompetência em determinar o despejo da Suscitante, prosseguiu com os atos de expropriação, determinando a imissão do arrematante Ser Educacional S.A e pagamento de indenização, em flagrante conflito com o preceituado nos arts. 86, 267, VI, do Código de Processo Civil, arts. 5º, 8º, 9º e 53 da Lei de Locação e art. 6º, da Constituição Federal' (fl. 11e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que há duas ações ajuizadas pela suscitante, perante a Justiça Estadual, tratando especificamente do contrato de locação, de forma que 'as determinações daí decorrentes são absolutamente colidentes, o que evidencia o conflito nos termos do art. 115, inc. I, do Código de Processo Civil' (fl. 12e).

Informa que, no TRF/5ª Região, foi negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do Juízo Federal.

Pleiteia o 'reconhecimento do conflito positivo de competência, declarando-se a competência do MM. Juízo da 13ª Vara Cível de Recife - PE (juízo preventivo para eventual ação de despejo pelo arrematante Ser Educacional, em razão de obrigação de fazer ajuizada pela ora Suscitante), com a consequente anulação de todos os atos expropriatórios ordenados pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco Suscitado' (fl. 14e).

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam determinados: a) a suspensão da determinação de desocupação do imóvel; b) o levantamento da quantia depositada em Juízo, a fim de garantir a permanência da suscitante no imóvel, determinada por Juízo incompetente; c) a suspensão de qualquer depósito, pela suscitante; d) a designação do 'Juízo da 13ª Vara Cível do Recife/PE para processar e julgar toda e qualquer discussão relacionada à locação do imóvel objeto da arrematação' (fl. 18e). No mérito, que 'seja reconhecido o conflito de competência vertente, declarando-se a competência do MM. Juízo da 13ª Vara Cível de Recife - PE' (fl. 19e).

É o relatório.

Defende a suscitante a existência de conflito positivo de competência, sob o argumento de que o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco não possui competência para determinar o despejo da locatária de imóvel arrematado, em Execução Fiscal, bem como em face do ajuizamento de ação, sob o rito ordinário, e ação de consignação de pagamento, na Justiça Estadual - 13ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

Sobre o tema, o art. 115 do Código de Processo Civil dispõe, **in verbis**:

'Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos'

Do relato constante nos autos verifica-se, de plano, a inoccorrência das hipóteses legais acima transcritas, que caracterizam a ocorrência de conflito de competência, uma vez que os Juízos apontados como suscitados atuam em sua própria esfera de jurisdição e, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não praticam atos processuais relativos à mesma causa.

Nos termos do art. 115 do CPC, somente há conflito positivo de competência na hipótese em que dois ou mais juízes se declaram competentes **para o julgamento de um mesmo processo**.

Nesse sentido, colhe-se manifestação doutrinária, **in verbis**:

'Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) **para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única**' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 12ª Ed.rev. ampl. e atual, SP: RT, 2012, p. 454).

Na hipótese, há, de um lado, Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face do GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA e outro, em trâmite na Justiça Federal, na qual ocorreu a arrematação de imóvel de propriedade do executado, e, de outro lado, ação, pelo rito ordinário, e ação de consignação em pagamento, ajuizadas perante a Justiça Estadual por ASSUPERO - Associação Unificada Paulista de Ensino contra SER EDUCACIONAL S.A e JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA (fls. 90/113e e 117/128e), não havendo dúvidas ou mesmo discussão, entre os Juízos, a respeito da competência, no mesmo feito.

As partes envolvidas são distintas – na Execução Fiscal, a exequente é a FAZENDA NACIONAL e o executado é o GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA e outro, e, nas ações ordinária e de consignação em pagamento, a autora é a ASSUPERO e os réus são SER EDUCACIONAL S.A e JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA. Também são diversos os pedidos e a causa de pedir, já que na Execução Fiscal o pedido é o pagamento do crédito tributário, na ação ordinária se requer a manutenção do contrato de cessão do direito de uso de dependências de prédio escolar, com outros pactos (fl. 91e), e na ação de consignação em pagamento, busca-se o depósito, em Juízo, do valor do aluguel.

Portanto, não há necessidade de se declarar qual o Juiz competente, já que a Execução Fiscal continuará tramitando na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e as ações ordinária e de consignação em pagamento permanecerão em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

Conforme se observa, **a controvérsia não tem, por objeto, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição da competência para julgar e processar determinada demanda, até porque são processos diferentes, com partes, pedidos e causa de pedir diversas, mas se trata de insurgência contra decisão proferida pelo Juízo Federal, que, no entender da suscitante, teria ultrapassado os limites de sua competência.

Na verdade, 'a suscitante confunde os institutos da competência para processar e julgar a demanda – o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial se considera competente (positivo) ou incompetente (negativo) – com o da nulidade, por suposta incompetência do juízo, da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito' (STJ, CC 104.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/04/2009e).

Registre-se, por oportuno, que não foi colacionada aos autos quaisquer decisão proferida pelo Juízo Estadual.

O presente Conflito está sendo utilizado como sucedâneo recursal, com o objetivo de suprir a inexistência de julgamento, no âmbito do TRF da 5ª Região, do Agravo de Instrumento interposto pela suscitante, no qual se defende a incompetência do Juízo Federal para determinar a desocupação do imóvel, pela agravante (fls. 167/197e).

O inconformismo da suscitante com a decisão prolatada pelo Juízo Federal não encontra, no Conflito de Competência, o remédio processual adequado, uma vez que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, confira-se julgado da 1ª Seção do STJ, proferido em situação idêntica à dos presentes autos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO E DE SUBLOCAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE. *ERROR IN JUDICANDO*, DIANTE DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL PARA TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS À LEI DO INQUILINATO.

1. **Dá-se Conflito de Competência quando os juízes se declaram competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a mesma demanda, ou entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).**

2. **Hipótese em que o Juízo da Execução Fiscal, em consequência da arrematação de imóvel, determinou a expedição do mandado de imissão na posse em favor do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematante, apreciando e indeferindo, simultaneamente, incidentes processuais trazidos por terceiros interessados (locatário e sublocatário do referido imóvel).

3. Contra a decisão judicial os terceiros interessados interpuseram Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e ajuizaram, na Justiça Estadual, Ação Declaratória, cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer, visando ao reconhecimento da validade e da eficácia dos contratos de locação relativos ao imóvel.

4. Trata-se, portanto, de ações distintas (Execução Fiscal da Fazenda Pública contra a proprietária do imóvel e Ação Declaratória das partes interessadas no reconhecimento da prevalência dos contratos de locação e de sublocação do mesmo imóvel), com partes, causa de pedir e pedidos distintos.

5. Não se instaurou, entre os juízos suscitados, divergência a respeito da competência para processar as causas. Tampouco é necessário definir qual dos juízos é o competente para o julgamento da Ação de Execução Fiscal e da Ação Declaratória.

6. A pretensão efetivamente deduzida nos autos não versa sobre a competência para processar e julgar determinada causa, mas, sim, sobre a existência de *error in iudicando* no ato processual (decisão do juízo das Execuções Fiscais que determinou a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel leilado nos autos da demanda executiva), com base na suposta incompetência absoluta.

7. O Conflito de Competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

8. Conflito de Competência não conhecido' (STJ, CC 104.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2010).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 115 DO CPC.

1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, somente há conflito positivo de competência na hipótese em que dois ou mais juízes se declaram competentes para o julgamento de um mesmo processo.

2. No caso dos autos, embora existam decisões proferidas por juízes distintos sobre um mesmo bem imóvel, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos judiciais ocorreram em ações diversas.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no CC 114.487/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que 'a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário'.

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante 'utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial', o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.

6. Conflito de competência não conhecido' (STJ, CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 02/08/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. **DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DE AÇÕES DISTINTAS, SEM IDENTIDADE NEM MESMO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**' (STJ, AgRg no CC 111.016/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/02/2011).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E DIVERGENTE DE DOIS JUÍZES A RESPEITO DO JULGAMENTO DO MESMO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

1. Hipótese em que o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, diante da expressa manifestação da União e da ANTAQ no sentido da ausência de interesse quanto ao objeto da lide, declarou-se incompetente para processar a primeira das ações ajuizadas pelo ora suscitante (Processo 2006.37.00.002732-6), bem como as que lhe eram conexas (Processos 2007.37.00.005908-0, 2006.37.00.004210-6 e 2006.37.00.006818-8), e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AI 2007.01.00.037115-0), que aguarda julgamento, apesar de já terem sido proferidas decisões liminares, a primeira concedendo efeito suspensivo ao recurso e a segunda revogando a anterior.

3. Mediante análise de toda a documentação juntada aos autos, percebe-se que não há nenhuma manifestação proferida por Juiz Estadual declarando-se incompetente para apreciar a causa. **Depreende-se, portanto, que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.**

4. A questão relativa à existência ou não de litisconsórcio necessário da União e de suas agências reguladoras deverá ser resolvida nos autos do agravo de instrumento anteriormente noticiado, sobretudo porque não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parte.

5. 'Entendendo a parte devam os processos ser reunidos, haverá de provocar os juízos envolvidos, manifestando, se o caso, os recursos cabíveis. Conflito só existe 'quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos'. (CPC 115, III)' (CC 27.924/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 26.6.2000).

6. Conflito de competência não conhecido' (STJ, CC 90.113/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009).

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. JOGO DE BINGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA PENAL (BUSCA E APREENSÃO) NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INOCORRENTE.

1. Há independência e autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir, quando uma ação está baseada na inexistência de regulamentação administrativa para prática de jogo de bingo e outra, na prática de contravenção penal.

2. Não se modifica a competência por alegada conexão entre ação civil e ação penal. Não é possível submeter à competência de um juiz criminal estadual o julgamento de uma ação civil pública movida pela União e pelo Ministério Público Federal, assim como não se pode submeter à competência do juízo federal cível um procedimento de natureza penal intentado pelo Ministério Público Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no CC 74.126/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26/3/2007).

Confira-se, também, decisão monocrática proferida nos autos do CC 131.452/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 18/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do presente Conflito de Competência" (fls. 218/226e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"18. - Segundo a r. decisão agravada, o Conflito de Competência não mereceria ser conhecido em razão do fato de que 'os Juízos apontados como suscitados atuam em sua própria esfera de jurisdição e, por conseguinte, não praticam atos processuais relativos à mesma causa' (fls. 220).

19. - Ora, com todo o respeito, ao contrário do entendimento da r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, em momento algum, no Conflito de Competência, se discute a possibilidade de os MM. juízos Suscitados praticarem atos relativos à 'mesma causa' ou ao 'mesmo feito'.

20. - Vale dizer, a Agravante não pretende discutir a competência do MM. Juízo da 22ª Vara Federal em dar prosseguimento ao feito executivo, mas sim comprovar a impossibilidade de tal juízo federal decidir acerca da manutenção da posse direta pela Agravante, sem que seja ajuizada competente ação de despejo na esfera estadual.

21. - Como é sabido, o remédio processual idealizado pelo legislador para salvaguardar o sujeito contratual perante o locatário que eventualmente se recusa a devolver imóvel objeto de locação é a AÇÃO DE DESPEJO, ação esta de rito específico e muito diferente das medidas tomadas pela arrematante Ser Educacional S.A.

22. - Analisando situações análogas à presente, a jurisprudência dominante, inclusive deste C. Superior Tribunal de Justiça, não hesita em reconhecer que o direito do arrematante em imitir-se na posse do bem arrematado - quando há terceiros ocupando o imóvel a título de locação - somente pode ser buscado em ação própria (de despejo), que, no caso, apenas poderá ser determinado pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível de Recife/PE, prevento para eventual ação de despejo e que deverá decidir a ação de obrigação de fazer já ajuizada para que se respeite o Contrato de Locação, *litteris*:

(...)

23. - Portanto, nota-se que, não obstante a imissão na posse ser direito do arrematante, 'tratando-se de arrematação de bem locado a terceiro, estranho à relação processual, caberá ao adquirente ajuizar ação própria para pleitear a posse direta sobre o bem' (TRF3, AI 0047805-46.2008.4.03.0000/MS, rel. Des. Marli Ferreira, j. 26.05.11).

24. - De outro lado, a r. decisão agravada, com a devida vênia, não poderia ter considerado que não caberia Conflito de Competência por, supostamente, não haver 'dúvidas ou mesmo discussão, entre os Juízos, a respeito da competência, no mesmo feito'.

25. - Com efeito, no presente caso, simples análise da conduta adotada pelo MM. Juízo Suscitado revela, sem dúvidas, que considerou possuir competência, ainda que de forma implícita, para apreciar a questão referente à imissão na posse do imóvel pela empresa Ser Educacional, com a conseqüente ordem de desocupação para a Agravante.

26. - Em outras palavras, a legitimação do conflito se evidencia no fato de que o MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Comarca de Pernambuco, ora Suscitado, mesmo cientificado acerca de sua incompetência em determinar o despejo da Suscitante, prosseguiu com os atos de expropriação, determinando a imissão do arrematante Ser Educacional S.A. e pagamento de indenização, em flagrante conflito com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceituado nos arts. 86, 267, VI, do Código de Processo Civil, arts. 5º, 8º, 9º e 53, da Lei de Locação e art. 6º, da Constituição Federal.

27. - Caso não tivesse considerado possuir competência, certamente o MM. Juízo Suscitado teria deixado de determinar a imissão na posse do imóvel.

28. - Paralelamente, há outras duas ações ajuizadas pela Suscitante perante a Justiça Estadual, que tratam especificamente da locação em vigor (fls. 88/128), de sorte que as determinações judiciais daí decorrentes são absolutamente colidentes, o que evidenciava o conflito nos termos do art. 115, inc. I, do Código de Processo Civil.

29. - A propósito, na contramão do que considerou a r. Decisão agravada, a própria jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, como não poderia deixar de ser, possui entendimento consolidado no sentido de ser cabível a apresentação de conflito de competência mesmo nas hipóteses de os Juízos Suscitados não terem se manifestado acerca de suas respectivas competências, *litteris*:

(...)

33. - Aliás, a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça considera presente o conflito de competência quando há dois juízes deliberando sobre o mesmo bem, como é o caso dos autos:

(...)

34. - Diante disso, o Conflito de Competência suscitado pela Agravante deveria ter sido conhecido, pois é evidente que a possibilidade de surgimento de decisões absolutamente conflitantes.

35. - A propósito, conforme mencionado pela Agravante em seu Conflito de Competência, a competência do juízo estadual é definida em razão da matéria, haja vista a reserva legal criada pelo art. 109, da Constituição Federal, bem como pelo art. 93, do Código de Processo Civil, que definem exatamente as competências dos juizes federais, não se enquadrando, em seus incisos, qualquer competência para o despejo de estabelecimento de ensino, sobretudo decorrente de contrato de locação celebrado entre particulares.

36. - Contudo, sabendo-se que a competência funcional e material são absolutas, nos termos do art. 113, do CPC, não se pode admitir a sua prorrogação ou usurpação, nos termos da lei.

37. - Nesse contexto, restou demonstrado pela Agravante que o MM. Juízo Federal Suscitado, ao deixar de reconhecer que não possui competência para determinar ordem de desocupação do imóvel locado, desconSIDERANDO que a relação locatícia deve ser discutida pelo arrematante pelas vias próprias - ação de despejo, perante a MM. 13ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE - efetivamente violou diversos artigos de lei, bem como a jurisprudência pátria, não restando dúvida que o conflito ora suscitado deverá ser dirimido mediante a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência deste último.

38. - Não se nega a existência de precedente desta C. 1ª Seção em sentido contrário ao aqui defendido. Contudo, pleiteia-se, respeitosamente, não simples repetição de seus argumentos, mas verdadeira reflexão deste E. Tribunal quanto aos seus fundamentos e consequências, notadamente sobre o mesmo bem sendo decidido por 2 juízos diferentes, em evidente contraposição de competências" (fls. 234/242e).

Por fim, a parte agravante "requer a reconsideração da r. Decisão agravada, para que seja conhecido o Conflito de Competência suscitado pela Agravante, em prestígio à jurisprudência deste próprio C. Superior Tribunal de Justiça. Caso assim não se entenda, requer-se, respeitosamente, seja o presente agravo submetido a julgamento colegiado" (fl. 243e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.686 - PE (2014/0274013-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos apresentados, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A ora agravante, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, relata que é uma entidade de ensino, sem fins lucrativos, que ministra cursos em diversas áreas do conhecimento, em Pernambuco. Em 10/11/2006, celebrou com o GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA. contrato de locação de um conjunto de cinco imóveis, a fim de ministrar aulas, no período noturno.

Contudo, em 10/07/2013 recebeu notificação extrajudicial da empresa SER EDUCACIONAL S.A, informando a aquisição de um dos imóveis objeto da locação, por arrematação em Execução Fiscal movida contra a locadora, requerendo a desocupação, bem como o pagamento mensal de aluguel, no importe de R\$ 98.780,00 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta reais) (fl. 74e).

Diante do ocorrido, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da SER EDUCACIONAL S.A (arrematante), pleiteando, liminarmente, que "deixasse de limitar ou de alguma forma prejudicar o acesso de alunos e funcionários a salas de aulas e salas de apoio (laboratórios, refeitório, administração, biblioteca, etc), notadamente o funcionamento dos cursos de ensino superior ministrados pelo IPEC, mantendo-se integralmente as condições de uso das áreas que vêm sendo utilizadas há anos e em vigor as cláusulas do Contrato de Locação" (fl. 4e), bem como ajuizou ação de consignação em pagamento, a fim de depositar, em Juízo, os aluguéis mensais, devidos em razão do contrato de locação firmado com o GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA, anterior proprietário do imóvel arrematado. Notícia que ambas as ações tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

Relata que apresentou petição, nos autos da Execução Fiscal na qual houve a arrematação do imóvel, defendendo a necessidade de ajuizamento de ação de despejo, na Justiça Estadual, para que ocorra a desocupação do imóvel, a incompetência do Juízo Federal para determinar a desocupação do imóvel, a inaplicabilidade do art. 8º da Lei 8.245/91 às instituições de ensino e a ilegitimidade ativa do SER EDUCACIONAL, diante do reconhecimento da transferência dos direitos, relacionados ao imóvel que arrematou, para a empresa JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA.

No entanto, o Juízo Federal indeferiu os pedidos, entendendo que a Justiça Federal seria competente para apreciar o pedido de desocupação do imóvel pela Assupero, sendo desnecessário o 'ajuizamento de ação de despejo a ser decidida pela Justiça Estadual, exatamente porque no caso não há despejo propriamente dito, mas mera desocupação decorrente de alienação do imóvel a ser concretizada por meio da expedição de mandado de imissão na posse" (fl. 7e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa que, no TRF/5ª Região, foi negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do Juízo Federal.

Sustenta que se trata "de situação absurda em que foi determinado o despejo de quem não é parte na ação judicial, portanto terceiro - estabelecimento de ensino, ora Suscitante - em razão da simples arrematação do bem pela empresa Ser Educacional S.A., tampouco tenha sido ajuizada a necessária ação de despejo, uma vez que há Contrato de Locação em vigor" (fl. 2e).

Aduz que a via eleita pelo arrematante é inadequada, pois o procedimento específico para a devolução de imóvel, objeto de locação, é a ação de despejo, nos termos do art. 5º da Lei de Locação.

Argumenta que há duas ações ajuizadas pela suscitante, perante a Justiça Estadual, tratando especificamente do contrato de locação, de forma que "as determinações daí decorrentes são absolutamente colidentes, o que evidencia o conflito nos termos do art. 115, inc. I, do Código de Processo Civil" (fl. 12e).

Pleiteia o "reconhecimento do conflito positivo de competência, declarando-se a competência do MM. Juízo da 13ª Vara Cível de Recife - PE (juízo preventivo para eventual ação de despejo pelo arrematante Ser Educacional, em razão de obrigação de fazer ajuizada pela ora Suscitante), com a consequente anulação de todos os atos expropriatórios ordenados pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco Suscitado" (fl. 14e).

Sobre o tema, o art. 115 do CPC/73 dispõe, **in verbis**:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

De plano, verifica-se a inoccorrência das hipóteses legais acima transcritas, que caracterizam a ocorrência de conflito de competência, uma vez que os Juízos apontados como suscitados atuam em sua própria esfera de jurisdição e, por conseguinte, não praticam atos processuais relativos à mesma causa.

Na forma da jurisprudência, há "conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou incompetentes para o exame da mesma demanda, ou, ainda, quando houver controvérsia acerca da reunião ou separação de processos" (STJ, AgInt no CC 159.174/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/11/2018).

Nesse sentido, colhe-se manifestação doutrinária, **in verbis**:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) **para o julgamento da mesma ação**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 12ª Ed.rev. ampl. e atual, SP: RT, 2012, p. 454).

Na hipótese, há, de um lado, Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA. e OUTRO, em trâmite na Justiça Federal, na qual ocorreu a arrematação de imóvel de propriedade do executado. De outro lado, ação de rito ordinário e ação de consignação em pagamento propostas, perante a Justiça Estadual, pela ora agravante, ASSUPERO - Associação Unificada Paulista de Ensino, contra SER EDUCACIONAL S.A e JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA (fls. 90/113e e 117/128e), não havendo dúvidas ou mesmo discussão, entre os Juízos, a respeito da competência, no mesmo feito.

As partes envolvidas são distintas. Na Execução Fiscal, a exequente é a FAZENDA NACIONAL e o executado é o GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA. e OUTRO, e, nas ações ordinária e de consignação em pagamento, a autora é a ASSUPERO e os réus são SER EDUCACIONAL S.A e JJ PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA. Também são diversos os pedidos e a causa de pedir, já que, na Execução Fiscal, o pedido é o pagamento do crédito tributário, na ação ordinária requer-se a manutenção do contrato de cessão do direito de uso de dependências de prédio escolar, com outros pactos (fl. 91e), e, na ação de consignação em pagamento, busca-se o depósito, em Juízo, do valor do aluguel.

Assim, trata-se de ações distintas, ou seja, Execução Fiscal da Fazenda Nacional contra a proprietária do imóvel e ações envolvendo questões relativas ao contrato de locação do mesmo imóvel, com partes, causa de pedir e pedidos distintos.

Portanto, não há necessidade de se declarar qual o Juiz competente, já que a Execução Fiscal continuará tramitando na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e as ações ordinária e de consignação em pagamento permanecerão em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

Em caso análogo, colhe-se o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO E DE SUBLOCAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE. *ERROR IN IUDICANDO*, DIANTE DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL PARA TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS À LEI DO INQUILINATO.

1. Dá-se Conflito de Competência quando os juízes se declaram competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma demanda, ou entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).

2. Hipótese em que o Juízo da Execução Fiscal, em consequência da arrematação de imóvel, determinou a expedição do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, apreciando e indeferindo, simultaneamente, incidentes processuais trazidos por terceiros interessados (locatário e sublocatário do referido imóvel).

3. Contra a decisão judicial os terceiros interessados interpuseram Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e ajuizaram, na Justiça Estadual, Ação Declaratória, cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer, visando ao reconhecimento da validade e da eficácia dos contratos de locação relativos ao imóvel.

4. Trata-se, portanto, de ações distintas (Execução Fiscal da Fazenda Pública contra a proprietária do imóvel e Ação Declaratória das partes interessadas no reconhecimento da prevalência dos contratos de locação e de sublocação do mesmo imóvel), com partes, causa de pedir e pedidos distintos.

5. Não se instaurou, entre os juízos suscitados, divergência a respeito da competência para processar as causas. Tampouco é necessário definir qual dos juízos é o competente para o julgamento da Ação de Execução Fiscal e da Ação Declaratória.

6. A pretensão efetivamente deduzida nos autos não versa sobre a competência para processar e julgar determinada causa, mas, sim, sobre a existência de *error in iudicando* no ato processual (decisão do juízo das Execuções Fiscais que determinou a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel leilado nos autos da demanda executiva), com base na suposta incompetência absoluta.

7. O Conflito de Competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

8. Conflito de Competência não conhecido" (STJ, CC 104.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2010).

Conforme se observa, a controvérsia não tem, por objeto, a definição da competência para processar e julgar determinada demanda, até porque são processos diferentes, com partes, pedidos e causa de pedir diversas, mas se trata de insurgência contra decisão proferida pelo Juízo Federal, que, no entender da suscitante, teria ultrapassado os limites de sua competência.

Na verdade, "a suscitante confunde os institutos da competência para processar e julgar a demanda – o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial se considera competente (positivo) ou incompetente (negativo) – com o da nulidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por suposta incompetência do juízo, da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito" (STJ, CC 104.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/04/2009e).

Registre-se, por oportuno, que não foi colacionada aos autos quaisquer decisão proferida pelo Juízo Estadual.

De outra parte, conforme exposto, não há ações que versam sobre a mesma relação jurídica, tramitando em Juízos distintos, tampouco sobre as questões fáticas ou objetos assemelhados, a autorizar o conhecimento do suscitado Conflito.

O presente Conflito está sendo utilizado como sucedâneo recursal, com o objetivo de suprir, à época de sua propositura, a inexistência de julgamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, no qual defende a incompetência do Juízo Federal para determinar a desocupação do imóvel (fls. 167/197e).

O inconformismo da ora agravante com a decisão prolatada pelo Juízo Federal não encontra, no Conflito de Competência, o remédio processual adequado, uma vez que o incidente não pode ser utilizado para a finalidade requerida.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 115 DO CPC.

1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, somente há conflito positivo de competência na hipótese em que dois ou mais juízes se declaram competentes para o julgamento de um mesmo processo.

2. No caso dos autos, embora existam decisões proferidas por juízes distintos sobre um mesmo bem imóvel, os pronunciamentos judiciais ocorreram em ações diversas.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no CC 114.487/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, *caput*, que 'a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante 'utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial', o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.

6. Conflito de competência não conhecido" (STJ, CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DE AÇÕES DISTINTAS, SEM IDENTIDADE NEM MESMO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL" (STJ, AgRg no CC 111.016/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/02/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E DIVERGENTE DE DOIS JUÍZES A RESPEITO DO JULGAMENTO DO MESMO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

1. Hipótese em que o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, diante da expressa manifestação da União e da ANTAQ no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da ausência de interesse quanto ao objeto da lide, declarou-se incompetente para processar a primeira das ações ajuizadas pelo ora suscitante (Processo 2006.37.00.002732-6), bem como as que lhe eram conexas (Processos 2007.37.00.005908-0, 2006.37.00.004210-6 e 2006.37.00.006818-8), e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AI 2007.01.00.037115-0), que aguarda julgamento, apesar de já terem sido proferidas decisões liminares, a primeira concedendo efeito suspensivo ao recurso e a segunda revogando a anterior.

3. Mediante análise de toda a documentação juntada aos autos, percebe-se que não há nenhuma manifestação proferida por Juiz Estadual declarando-se incompetente para apreciar a causa.

Depreende-se, portanto, que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.

4. A questão relativa à existência ou não de litisconsórcio necessário da União e de suas agências reguladoras deverá ser resolvida nos autos do agravo de instrumento anteriormente noticiado, sobretudo porque não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte.

5. 'Entendendo a parte devam os processos ser reunidos, haverá de provocar os juízos envolvidos, manifestando, se o caso, os recursos cabíveis. Conflito só existe 'quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos'. (CPC 115, III)' (CC 27.924/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 26.6.2000).

6. Conflito de competência não conhecido" (STJ, CC 90.113/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. JOGO DE BINGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA PENAL (BUSCA E APREENSÃO) NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INOCORRENTE.

1. Há independência e autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir, quando uma ação está baseada na inexistência de regulamentação administrativa para prática de jogo de bingo e outra, na prática de contravenção penal.

2. Não se modifica a competência por alegada conexão entre ação civil e ação penal. Não é possível submeter à competência de um juiz criminal estadual o julgamento de uma ação civil pública movida pela União e pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal, assim como não se pode submeter à competência do juízo federal cível um procedimento de natureza penal intentado pelo Ministério Público Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 74.126/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 26/3/2007).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0274013-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 136.686 / PE**

Números Origem: 00135994420094058300 135994420094058300

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADA : ELAINE PEREZ - DF035122
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERES. : SER EDUCACIONAL S/A
INTERES. : GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADA : ELAINE PEREZ - DF035122
AGRAVADO : SER EDUCACIONAL S/A
INTERES. : GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.